



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2105/2023

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2023.

Processo nº 0805629-52.2023.8.19.0052,
ajuizado por [REDACTED]
[REDACTED] representado por [REDACTED]
[REDACTED]

O presente parecer visa atender à solicitação de informações da **1ª Vara Cível** da Comarca de Araruama do Estado do Rio de Janeiro quanto à **terapia ou consulta ou exame ou cirurgia de orquidopexia**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com Laudo Médico Padrão para Pleito Judicial de Exames/Cirurgias/Intervenções (Num. 73180856 - Págs. 1-2), de 16 de agosto de 2023, emitido pelo médico [REDACTED] o Autor, com 04 anos de idade, apresenta diagnóstico de **criptorquidia** e necessita de avaliação da **cirurgia pediátrica** para realização de **orquidopexia**, devido ao risco de lesão irreversível com possibilidade de perda da função testicular, caso não seja realizado o procedimento com urgência. Código da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) citado: **Q53 - Testículo não descido**.

II - ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

DO QUADRO CLÍNICO

1. **Criptorquidia** (ou **testículo não descido**¹) é a ausência do testículo no escroto, como consequência da falha da migração normal a partir da sua posição intra-abdominal. Pode ser unilateral ou bilateral. É a anomalia congênita mais comum ao nascimento².

DO PLEITO

1. A **consulta médica** compreende a anamnese, o exame físico e a elaboração de hipóteses ou conclusões diagnósticas, solicitação de exames complementares, quando necessários, e prescrição terapêutica como ato médico completo e que pode ser concluído ou não em um único momento³.

2. A **pediatria** corresponde à especialidade médica voltada para a manutenção da saúde e para a oferta de cuidados médicos às crianças desde o nascimento até a adolescência⁴.

3. **Cirurgia pediátrica** é o ramo da especialidade médica que se ocupa do tratamento cirúrgico de doenças que acometem indivíduos desde o período da vida fetal até o início da idade adulta. Trata crianças e adolescentes com deformidades congênitas, doenças adquiridas (apendicite, fimose, hérnia, torção digestiva etc.) e oncológicas⁵.

4. **Orquidopexia** corresponde ao **procedimento cirúrgico** em que um **testículo não descido** é suturado dentro do escroto em lactentes e crianças do sexo masculino para corrigir o criptorquidismo. A orquidopexia também é feita para tratar a torção testicular em adultos e adolescentes⁶.

III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que a **cirurgia de orquidopexia está indicada** ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor (Num. 73180856 - Págs. 1-2).

2. Quanto à disponibilização do procedimento pleiteado e prescrito, no âmbito do SUS, informa-se que **está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos,

¹ FANAROFF & MARTIN. Medicina Neonatal e Perinatal: Doenças do Feto e do Neonato. Ed. Elsevier. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=5zY8DwAAQBAJ&pg=PT2429&dq=criptorquidia&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwiT2rGupubXAhVlkZAKHW1rArQQ6AEIMzAC#v=onepage&q=criptorquidia&f=false>>. Acesso em: 15 set. 2023.

² Projeto Diretrizes. Associação Médica Brasileira e Conselho Federal de Medicina. Sociedade Brasileira de Urologia Colégio Brasileiro de Radiologia. Afecções Testiculares: Diagnóstico e Tratamento. Disponível em: <<https://diretrizes.amb.org.br/BibliotecaAntiga/afeccoes-testiculares-diagnostico-e-tratamento.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2023.

³ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM. Consulta médica. Resolução CFM Nº 1958/2010. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1958_2010.htm>. Acesso em: 15 set. 2023.

⁴ BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. DeCS. Descritores em Ciências da Saúde. Pediatria. Disponível em: <<http://decs.bvs.br/cgi-bin/wxis1660.exe/decserver/>>. Acesso em: 15 set. 2023.

⁵ IAMSPE. Especialidades. Cirurgia Pediátrica. Disponível em: <<http://www.iamspe.sp.gov.br/index.php/hospital-do-servidor/especialidades#CirurgiaPediatria>>. Acesso em: 15 set. 2023.

⁶ BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. DeCS/MeSH. Descritores em Ciências da Saúde. Orquidopexia. Disponível em: <https://decs.bvsalud.org/ths/resource/?id=53704&filter=ths_termall&q=orquidopexia>. Acesso em: 15 set. 2023.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: orquidopexia bilateral e orquidopexia unilateral, sob os respectivos códigos de procedimento: 04.09.04.012-6 e 04.09.04.013-4.

3. No entanto, **somente após avaliação do médico especialista (cirurgião pediátrico) que irá acompanhar o Autor, poderá ser definida a conduta mais adequada ao seu caso.**

4. Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso a procedimentos cirúrgicos, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

5. O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorrem com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁷.

6. No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação - SER** e verificou que ele foi inserido em **30 de junho de 2023**, para **consulta exame** e situação **em fila**.

7. Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁸ **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade do Autor – **criptorquidia**.

8. Quanto à solicitação autoral (Num. 73180855 - Pág. 4, item “III”, subitem “3”) referente ao fornecimento de “... *os medicamentos, insumos, consultas, exames, cirurgias e internações que se fizerem necessários no curso do processo para tratamento da doença que acomete a parte autora...*” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

À 1ª Vara Cível da Comarca de Araruama do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

MARIZA DE QUEIROZ SANTA MARTA
Enfermeira
COREN-RJ 150.318
ID. 4.439.723-2

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁷ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 15 set. 2023.

⁸ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 15 set. 2023.